



Diário Oficial

Lei nº 1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

||www.pmcm.pr.gov.br||

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ

Avenida Vitória, 251 - Centro - CEP 84620-000

Responsável: Johnny Regis Szpunar Otto

E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 2136 | ANO 8 | CRUZ MACHADO (PR) | SEGUNDA-FEIRA | 21 DE DEZEMBRO DE 2020

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	01

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....	
-----------------	--

Portarias.....	
----------------	--

Diversos.....	
---------------	--

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....	
-----------	--

Decretos.....	
---------------	--

Portarias.....	
----------------	--

Licitações.....	
-----------------	--

Extratos.....	
---------------	--

Relatórios.....	
-----------------	--

Diversos.....	
---------------	--

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIVERSOS

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO.

Ante a notificação nº 22/2020 e portarias anexas, recebida da Controladora Interna, retifico parte do Julgamento do PAD (fls. 257 a 260), discordando da defesa e do parecer jurídico que apontam nulidade processual

por falta de vigência dos atos da Comissão, pois comprovado pelos documentos (portarias 101/2020, 180/2020, 322/2020, 403/2020 e 551/2020, muito embora as portarias 403/2020 e 551/2020 não estejam anexadas ao PAD, todavia, a Comissão estava em pleno vigor.

Analisando os fatos pelos quais se acusa o processado, percebe-se que foram praticados sem dolo, sem intenção de promover prejuízos ao erário público, e percorreram caminho administrativo passando por vários órgãos, e pelo afã em realizar o evento festivo para a sociedade, bem como pelo valor de pequena monta, dá-se a impressão de que passou despercebido do rigor legal. Mas esta circunstância não chegou a gerar atos de improbidade, o que pedimos vênias a quem pensa de modo diverso, mas sim meras irregularidades.

Não houve enriquecimento ilícito, não houve pagamento sem contraprestação de serviço e ou entrega do bem adquirido.

Desta forma, mantemos a decisão anterior, retificando apenas a sua fundamentação.

Passo a retificação do Julgamento.

Recebido e analisado o Processo Administrativo Discipli-

nar nº 03/2020, instaurado pela Portaria nº 101/2020, destinada a apurar os fatos apresentados na Notificação nº 11/2020 emitida pela Controladoria Interna Municipal, verifiquei que;

A Comissão do presente Processo Administrativo Disciplinar, analisou os fatos e documentos pertinentes, e em seu relatório final de fls.199 a 208, considerou que o Servidor investigado, procedeu de forma desidiosa e atentou contra os princípios da administração pública ao deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; e, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública ao participar de gerencia ou administração de empresa privada e nessa qualidade, transacionar com o Poder público, enquadradas nos Arts. 9º, inciso XII e 11º, inciso II da Lei nº 8429/1992, bem como Art. 119, incisos X e XI da Lei nº 1/2006.

Apresentaram atenuantes pela cooperação do servidor para com a comissão em todas as fases do processo, o interesse em corrigir o dano, e a falta de antecedentes em sua ficha funcional; Apontaram ainda, agravantes, como a violação de dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão.

Analisadas as atenuantes

e agravantes a comissão se manifestou pela aplicação da pena de exoneração, visto que as benesses das atenuantes não teriam força para permitir discricionariedade quanto ao teor do artigo 131 da Lei 01/2006. Foi decidido ainda, com fundamento no artigo 134, da Lei 012/2006, o servidor terá que ressarcir o que supostamente recebeu indevidamente, bem como restituir pagamentos realizados de itens não entregues na festa da erva mate. Indicado ainda o artigo 135 e 136 da Lei 01/2006, para efeitos de exoneração do servidor.

Após o relatório final, foi solicitado parecer jurídico onde foi constatado a falta da ampla defesa e o contraditório, entendendo ser necessária a nomeação ou constituição de um defensor ao servidor, assim, converteu-se o julgamento em diligência (fls.215, a fim de evitar nulidade processual.

Através de advogado constituído, o servidor apresentou sua defesa, indicando preliminares em relação a legalidade do procedimento administrativo a partir do momento em que não houve a renovação do ato legal que designou a Comissão, tendo seu prazo de funcionamento expirado em 17/06/2020.

Deve se levar em conta a defesa apresentada por advogado do servidor, ainda que fora do prazo de validade, considerando o direito a ampla defesa e contraditório, a fim de evitar nulidade absoluta de todos os atos praticados.

A defesa reconhece fatos e circunstâncias, em relação ao servidor, que se houve erro tendo em vista as cotações juntadas, e a forma correta de proceder, este deveria ter sido orientado quanto a impossibili-

dade do procedimento adotado na aquisição dos produtos em questão, o que não ocorreu, e que inclusive estas seriam as atribuições do setor de compras, que mesmo sabendo dos vícios procedeu com a contratação.

Ainda, nega o fato de o servidor ter agido dolosamente e ter obtido vantagem patrimonial indevida, em razão da contraprestação do serviço, no valor do mercado atuante na época, não existindo super faturamento, preço inexequível, ou mesmo serviço pro - Bono, tendo o agente agido de boa-fé diante da necessidade de celeridade atuação aos preparativos do evento.

Igualmente, a defesa alega que o servidor não teve conduta maliciosa, intencional ou de má-fé, faltando-lhe elemento subjetivo imprescindível para a caracterização da improbidade que causa enriquecimento ilícito, ou atentatório contra os princípios da administração pública.

Diante de todas as ponderações e dos fatos incontroversos, DECIDO:

Considero a defesa de (fls. 224 a 240) apresentada por advogado do servidor, ainda que fora do prazo de validade, considerando o direito a ampla defesa e contraditório, a fim de evitar nulidade absoluta de todos os atos praticados.

Diante dos vícios de contratação, e afim de evitar danos ao erário público, imprescindível que o servidor efetue a devolução dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, dos valores referentes ao aluguel das toalhas (fls.127), valor de R\$ 850,00(oitocentos e cinquenta reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, bem como os valores

do montante equivalente aos 09 maços de flores que não foram entregues para festa da erva mate pela floricultura da Sra. Daniele Waselkiu, sendo que cada maço equivale a R\$50,00(-cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês.

Em relação ao pedido de exoneração deixo de acatar, reconhecendo que não houve dolo nos atos praticados pelo agente, somado ao fato de que o servidor ocupa o cargo em Comissão, sendo seu último mês de mandato, e consequentemente será exonerado no dia 30/12/2020. Deixo de acatar as recomendações, pois entendo que cada setor já foi orientado quanto ao funcionamento regular na aquisição de produtos e a forma como deve ser efetuado, bem como, entendo que se houve algum prejuízo ao erário, este já foi devolvido pelo servidor, conforme os documentos de fls. 266 a 268. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Cruz Machado, 18 de dezembro de 2020.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal.

DECISÃO

Recebida e analisada a Sindicância n° 01/2020 instaurada pela Portaria n° 640/2020, para apurar os fatos apresentados nos ofícios n° 77/2020, 84/2020, 86/2020 encaminhado pela Controladora Interna do Município e memorando n° 034/2020 encaminhado pelo Departamento Jurídico, passo a decidir.

A Comissão sindicante, em seu relatório final, recomendou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face da servidora, contudo, deixo de acolher a referida recomendação, pelos motivos a seguir expostos:

Pela documentação apresentada, restou evidenciado que a servidora investigada, infringiu os incisos I e XIX, do artigo 119, da Lei Complementar nº 01/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cruz Machado/PR.

Para toda penalidade deve ser analisada a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como dos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes agravantes, bem como se existem antecedentes funcionais, conferindo ao administrador a discricionariedade suficiente para cortejar as peculiaridades da conduta do servidor, no caso concreto, à sanção a ser aplicada.

Além disso, Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sendo assim, a adequação da pena deve ser primada sempre pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena da pena aplicada ser injusta e desproporcional, o que é inconcebível.

Na imposição da pena disciplinar, deve a autoridade observar o princípio da proporcionalidade, confrontando a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes, de forma

a demonstrar a equivalência da sanção aplicada.

Dispõe os artigos 126, 127 e 128, do Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 126 São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração;
- IV - cassação da disponibilidade.

Art. 127 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 A advertência será aplicada por escrito, em caso de violação de proibição constante do artigo 119, incisos I a IX e XX a XXII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Considerando o exposto acima e as provas colhidas durante a sindicância, verifica-se que as infrações praticadas pela servidora não são consideradas graves, bem como não causaram danos ao serviço público prestado. Além disso, constata-se que a servidora não possuía antecedentes aos ofícios que deram causa a abertura da presente sindicância, motivo pelo qual, a penalidade a ser imposta deve ocorrer somente em relação aos fatos apurados nos autos.

Pelas razões demonstradas, julgo desnecessária a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da servidora investigada, todavia, aplico a penalidade prevista no artigo 126, inciso I, da Lei Complementar nº 01/2006, e determi-

no que a mesma seja notificada a cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não se ausentar sem autorização prévia e não efetuar publicações nas redes sociais em horário de trabalho.

Intime-se. Publique-se, e arquivem-se.

Cruz Machado, 12 de novembro de 2020.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal.

